



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 12/2017:

Reforça as medidas de proteção dos areais das praias do país e promove soluções alternativas à extração de areia na orla marítima. 203

Resolução n.º 13/2017:

Reforça as medidas integradas de gestão do Parque Natural do Fogo. 203

Resolução n.º 14/2017:

Concedendo tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. 204

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/2017

de 24 de fevereiro

A extração de areia verificada em todo o território nacional, sendo em algumas ilhas mais acentuadas, designadamente na ilha de Santiago, Fogo, São Vicente e Sal, tem, para além da sua relevância económica e social, uma preocupação de ordem ambiental e ecológica, com sérias implicações negativas na proteção do ambiente, da orla costeira e na economia do país.

É reconhecida pela população e pelas autoridades a necessidade de uma maior fiscalização e controlo da extração de areia nas praias, pois esta atividade põe fortemente em risco os ecossistemas costeiros, mediante a perda de habitats marinhos e o desaparecimento de espécies animais e vegetais, acelera a intrusão salina e a degradação das águas subterrâneas, afetando muito negativamente as explorações agrícolas e o abastecimento de água potável às populações das zonas litorâneas, além de causar um impacto bastante negativo na paisagem, diminuindo o potencial turístico das ilhas.

É de igual modo reconhecida a imperiosa necessidade de assegurar o fornecimento de inertes ao setor da construção civil, em qualidade e quantidade aceitáveis, que garanta a dinâmica do setor a um ritmo que acompanhe a própria dinâmica de desenvolvimento do país.

Torna-se, por isso, bastante pertinente reforçar as medidas que conciliam os interesses ambientais com os económicos, ou seja, adotar uma postura de precaução na atividade extrativa da areia, sob pena de se provocar grandes danos ou mesmo desequilíbrios ambientais irreversíveis, e, ao mesmo tempo garantir a disponibilidade de inertes para a construção civil, assegurando um desenvolvimento económico equilibrado e sustentável deste pequeno país insular.

Assim, sem prejuízo do estatuído no Decreto-lei n.º 18/2016, de 18 de março, que define o regime jurídico de extração de inertes; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto o reforço das medidas de proteção dos areais das praias do país e a promoção de investimentos na produção mecânica em britadeiras e outras soluções alternativas à extração de areia.

Artigo 2.º

Medidas de proteção

1. São imediatamente suspensas todas as autorizações dadas para a extração de areia nas praias de Cabo Verde.

2. As autoridades policiais, marítimas e ambientais devem reforçar as medidas de proteção dos areais das praias e de fiscalização da extração ilegal de areia, devendo articular-se com as câmaras municipais e recorrer à colaboração, nos termos da lei, das Forças Armadas sempre que necessário.

3. Para as ilhas que não dispõem ainda de soluções alternativas de produção e comercialização de areia,

pode ser autorizada, pontualmente, e mediante Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Economia e Ambiente, a emissão, pela Agência Marítima e Portuária, de licenças de extração de areia sem uso de máquinas e mediante um plano que define, previamente, os locais de extração e as quantidades a extrair, devendo a autoridade marítima disciplinar a operação e assegurar o seu registo para efeito de relatório e estatística.

Artigo 3.º

Soluções alternativas

1. O Governo, mediante ações articuladas dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças, da Economia e do Ambiente, promove a iniciativa privada de instalação e operacionalização de britadeiras para a produção mecânica de areia ou a comercialização de areia importada, até o final de 2017, nas ilhas que não dispõem ainda destas soluções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é autorizado o lançamento imediato de concurso para a extração de areia no Lazareto, em São Vicente, e a comercialização de areia importada nas outras ilhas, observando os preceitos ambientais definidos na lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 13/2017

de 24 de fevereiro

O Parque Natural do Fogo (PNF) foi criado em 2003 e situa-se no centro da ilha, incluindo o Vulcão, a Bordeira, a grande cratera de Chã das Caldeiras, a Floresta de Monte Velha e as zonas limítrofes de amortecimento constituídas por 21 comunidades. Alberga cerca de 7.500 pessoas e possui 85 quilómetros quadrados de superfície, distribuídos pelos três municípios da ilha.

Trata-se, seguramente, da área protegida mais consolidada do país na decorrência de importantes intervenções nos domínios de conservação da natureza, agricultura, pecuária, silvicultura, transformação agroalimentar com destaque para a produção de vinho e turismo, tendo o país e a ilha beneficiado de importantes projetos de cooperação.

O PNF passou a ser um espaço cada vez de maior interesse económico da ilha, dispondo de um plano de gestão que harmoniza os interesses de conservação com os económicos, sociais e culturais, diferentes zonas de uso e as regras de exploração dos recursos naturais definidos.

No decurso do processo de consolidação do PNF, a população abrangida foi-se apropriando gradualmente das potencialidades, limitações e regras de utilização dos recursos graças a um vasto trabalho de sensibilização e educação desenvolvido.

Com as erupções vulcânicas iniciadas a 23 de novembro de 2014, a situação organizacional do PNF, enquanto espaço protegido,

degradou-se enormemente, desde logo pela destruição total da sua sede e redução da presença institucional, desestruturação do tecido social de Chã das Caldeiras e parcial destruição das atividades económicas locais.

A situação emergencial que determinou a assistência social e o realojamento de grande parte das famílias, associada à redução da capacidade de intervenção da equipa de gestão do parque, relegou as questões inerentes à sensibilização e fiscalização para o segundo plano.

Esta situação, caracterizada pela redução drástica da capacidade de sensibilização e fiscalização, contribuiu sobremaneira para um nítido retrocesso em matéria de respeito pelas regras de utilização dos recursos: construções ilegais e descontroladas, exploração indevida de inertes, corte de árvores e extração de material lenhoso na floresta, abertura descontrolada de estradas sobre as lavas, entre outros.

Volvidos dois anos após as erupções, esta tende a agravar-se se medidas concretas não forem tomadas, no sentido de se fazer respeitar a zonagem e cumprir as regras de utilização dos recursos naturais estabelecidas no Plano de Gestão.

Torna-se imprescindível impedir que estas atitudes e práticas desajustadas ponham em causa as potencialidades do parque, o que desencorajaria importantes iniciativas de investimento e comprometeria assim o desenvolvimento sustentável da ilha, que se quer alicerçada no ecoturismo, exploração da geo e biodiversidade, agricultura e tradições culturais genuínas.

É neste contexto que, paralelamente aos esforços em curso no sentido de dotar a ilha de um plano estratégico de desenvolvimento, atualizar o Plano de Gestão do PNF, inscrever Chã das Caldeiras como património natural e cultural da UNESCO e incluir a ilha do Fogo na rede das Reservas Mundiais da Biosfera, que se impõe reforçar as medidas de fiscalização para salvar esta importante área protegida e *ex libris* da ilha.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução reforça as medidas integradas de gestão do Parque Natural do Fogo (PNF), especialmente no que se refere à fiscalização da exploração dos recursos naturais e das edificações, à sensibilização da população sobre a preservação do ambiente e proteção civil e à retoma e harmonização das atividades económicas nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, transformação de produtos agropecuários e turismo.

Artigo 2.º

Ações a desenvolver

1. A equipa técnica responsável pela gestão do PNF deve intensificar as ações de informação e de sensibilização da população local e visitantes, nomeadamente através de:

- a) Contatos diretos, reuniões e distribuição de material de comunicação sobre a proteção e valorização ambiental, bem como a zonagem e as regras de gestão do parque, incluindo os condicionamentos, as proibições e as coimas;

- b) (Re)colocação de placas verticais informativas inerentes aos condicionamentos ou às proibições de:
 - i) Pisoteio de lavas em zonas específicas;
 - ii) Extração de inertes para construção civil (areia, jorra, brita e pedra);
 - iii) Apanha de minerais (enxofre);
 - iv) Recolha de plantas e animais;
 - v) Deambulação de animais e pastoreio; e
 - vi) Apanha de pasto e material lenhoso.
- c) Promoção de palestras, simulacros e outras medidas de capacitação sobre os riscos associados ao vulcanismo e aos incêndios florestais e sobre as medidas de proteção civil.

2. A equipa técnica responsável pela gestão do PNF, em parceria com as autoridades municipais e policiais e mediante um plano operacional, deve reforçar as medidas de fiscalização, através de:

- a) Controlo efetivo da entrada e saída de veículos, da movimentação de pessoas nas zonas de risco, da extração de inertes, da apanha de minerais, da recolha de plantas e animais, do pastoreio, e da apanha de pasto e material lenhoso;
- b) Controlo assíduo dos limites das zonas de uso, especialmente na decorrência de mobilização não autorizada de novos terrenos para a agricultura;
- c) Controlo da ocupação de solos com edificações não autorizadas; e
- d) Disciplinamento do serviço de guias turísticos.

3. A Direção Nacional do Ambiente, em parceria com os órgãos da administração central responsáveis pela Agricultura, Proteção Civil e Ordenamento de Território, autarquias locais, instituições de ensino superior, ONG, associações comunitárias e outras entidades, deve atualizar o Plano de Gestão do PNF, principalmente no que concerne à zonagem e às disposições sobre as edificações, o mais tardar até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Resolução.

4. O Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), em articulação com os demais departamentos do Governo, câmaras municipais e outras organizações parceiras, deve promover a retoma das atividades económicas no PNF, nomeadamente através de:

- a) Divulgação do parque e promoção do ecoturismo, mediante a elaboração e distribuição de guias informativos, nova carta geológica após as erupções vulcânicas e outras ações;
- b) Construção da nova adega de vinho, que alberga as cooperativas locais de produção e comercialização;
- c) Assistência técnica de produtores na transformação de produtos agropecuários (queijo, doces, licores e outros), artesanato e na organização de feiras e outras atividades promocionais; e
- d) Mobilização da água subterrânea e de escoamento superficial para o abastecimento da população e para as atividades económicas.

Artigo 3.º

Responsabilidades e articulação institucional

1. As ações de fiscalização referidas no n.º 2 do artigo anterior são asseguradas pela Delegação do MAA em articulação com o Comando Regional da Polícia Nacional, envolvendo as 3 (três) Câmaras Municipais da ilha, em matéria de gestão urbanística, edificações e saneamento, nas respetivas áreas de jurisdição.

2. Sem prejuízo da atuação de outros colaboradores de subsectores específicos, a Delegação do MAA, sob orientações da Direção Nacional do Ambiente, constitui e afeta uma equipa técnica específica para o PNF.

3. Para a materialização do referido no número anterior, o MAA recruta e afeta ao sistema de fiscalização quatro (4) guardas.

4. O Comando Regional da Polícia Nacional do Fogo mantém a presença assídua de agentes no território do PNF para, no âmbito das suas competências, reforçar a disciplina e o cumprimento da lei.

5. A Delegação do MAA elabora e submete à apreciação das partes um relatório trimestral de atuação no domínio da fiscalização e outras medidas de gestão.

Artigo 4.º

Condições logísticas e financeiras

1. Para garantir a presença institucional em Chã das Caldeiras e criar as condições logísticas mínimas para a atuação da equipa técnica, o MAA assegura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Resolução, a construção de uma instalação amovível, que serve de sede provisória do PNF.

2. A instalação referida no número anterior deve ter, igualmente, espaço para a realização de encontros com os membros da população e gabinetes para albergar os agentes da Polícia Nacional, técnicos municipais e especialistas que se deslocam ao PNF para a realização das suas tarefas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 14/2017

de 24 de fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- a) Em todas as ilhas, com exceção de São Vicente, a partir das 12h00 do dia 28 de fevereiro (terça-feira) e durante todo o dia 1 de março (quarta-feira);
- b) Na ilha de São Vicente, durante todo o dia 28 de fevereiro (terça-feira) e das 8h00 às 12h00 do dia 1 de março (quarta-feira).

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela Tolerância de Ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 fevereiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.